



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMCF

Sessão de 15 de setembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.826

Recurso nº 82.626 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente MADIPEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. (MASSA FALIDA)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

PERÍCIA - Só é cabível quando o contribuinte tenha demonstrado de forma cabal a incorreção do levantamento fiscal e seja impossível ao fiscalizado carregar para os autos todos os elementos capazes de viabilizar a verdade fiscal. Logo será totalmente incabível quando o contribuinte se limita a alegar não ter condições para à vista de sua contabilidade ou de qualquer outro elemento "concluir pela exatidão ou não da autuação". A ninguém é facultado beneficiar-se da própria torpeza.

FALÊNCIA - MULTA FISCAL - A decretação da falência não impede a aplicação da multa cominada para a infração praticada. Inexiste disposição legal que outorgue competência aos órgãos julgadores administrativos para sua dispensa, visto que mesmo para aqueles que admitem a vigência do disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) e na Súmula nº 192, do Supremo Tribunal Federal, como elas apenas estabelecem que a multa fiscal não será objeto da habilitação em falência: reportam-se, portanto, à fase de cobrança e não à do exame de legitimidade do lançamento fiscal, que é objeto das atribuições dos órgãos julgadores administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADIPEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. (MASSA FALIDA)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de pe rícia e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 15 de setembro de 1980.

AMADOR OUTIERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 18 SET 1980

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplen- te). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865-002.143/79

RECURSO N.º: 82.626

ACÓRDÃO N.º: 101-71.826

RECORRENTE: MADIPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi autuada em razão de:

1º) Haver deduzido como despesa operacional o I.P.I referente aos anos-base de 1976 e 1977, nos valores de Cr\$92.955,59 e Cr\$ 302.313,30, cujos comprovantes de pagamento não foram apresentados;

2º) Falta de apresentação da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1978, apesar de apresentar um lucro tributável de Cr\$ 37.882,20, em razão de Balanço registrado no Diário nº 2 e multas indedutíveis;

3º) Não haver encerrado o balanço em 11/12/78 (data da decretação da falência) e também não ter apresentado a declaração de rendimentos pertencente ao mesmo período, tendo sido arbitrado o lucro do período, à razão de 15% sobre a receita bruta, como tal considerada o produto de alienação de produtos industrializados, no valor de Cr\$ 5.068.608,31, levantada através do Livro de Apuração do I.P.I. nº 2, autenticado em 23/07/74.

O tributo devido foi exigido com a multa de 50%, prevista no art. 21, alínea "b", do Decreto-lei nº 401/68.

Impugnando tempestivamente a exigência fiscal, disse a autuada:

"Se é verdade que foi informada aos srs. autuantes, pelo Síndico, a ocorrência de "precariedade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865-002.143/79

Acórdão nº 101-71.826

de do arquivo" da autuada, dificultando as diligências, menos verdade não é que, anteriormente, fôra solicitada ao MM. Juiz de Direito da comarca, nos autos do processo da falência da falida (autos nº 788/78, 1ª Cartório), a intimação dos seus responsáveis para que, em atendimento a disposições da lei de quebras, efetuassem, sem mais demora, a reorganização dos escritórios e arquivos, a fim de tornar possível a prática de todos os atos necessários à administração da falência. O digno magistrado deferiu a providência, assinando prazo à falida para atender à promoção do Síndico.

Por esta razão, não tem o Síndico, até esta data, condições para concluir pela exatidão, ou não, da autuação, impondo-se a realização de ampla perícia nos livros, papéis e demais documentos da falida, o que fica, desde já, expressamente requerido, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235, já mencionado, indicando a Massa Falida o Sr. Dr. PAULO HENRIQUE ALONSO GARCIA, brasileiro, casado, contador e economista, com escritório em Araras, SP., na rua Barão de Arary, 609, 4º andar, salas 44/45, para a prática das diligências requeridas.

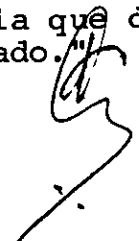
Desde já, porém, quer a Massa Falida impugnar a imposição e a exigências das multas, por serem incabíveis contra o contribuinte em situação falimentar, assinalando outrossim, que, contra a Massa, não correm juros.

III. Diante do exposto, somente depois de efetuados os exames periciais requeridos poderá a impugnante manifestar-se sobre o mérito da autuação, res salvados, desde já, os itens relativos às multas e aos juros, já refutados acima".

Na fase do preparo do processo o síndico da massa falida foi intimado, no prazo de 8 dias, apresentar, objetiva e concretamente, os pontos de discordância e as razões e provas em que se fundamenta para a realização da perícia, consoante dispõe o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 24/25).

Em resposta, informou a massa falida que:

"a perícia requerida objetiva apurar, com exatidão, o montante das obrigações da Massa Falida perante a Fazenda Nacional, fato este que, pelos elementos ao seu alcance, não tem condições de estabelecer, uma vez que se trata de matéria que depende de conhecimento técnico especializado."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865-002.143/79

Acórdão nº 101-71.826

Julgada procedente a exigência fiscal, segundo a bem fundamentada decisão recorrida que passo a ler na íntegra (lê), a autuada apelou do decisório, nada acrescentando ao que já antes havia dito na fase impugnatória, como se pode ver do âmago da sua contestação constante do seguinte excerto:

"o Síndico não tinha, como ainda não tem, condições para concluir pela exatidão ou não da autuação em pauta, impondo-se, conseqüentemente, a realização de ampla perícia nos livros, papeis e demais documentos da falida, o que fica desde já requerido, indicando a massa falida o Dr. PAULO HENRIQUE ALONSO GARCIA, brasileiro, casado, contador e economista, com escritório em Araras, SP., na Rua Barão de Arary, 609 - 4º Andar, Salas 44/45, para a prática das diligências requeridas.

A Recte. impugna, ainda, a exigência das multas por serem incabíveis contra contribuinte que se encontra em estado falimentar, assinalando outros sim, que contra a massa não correm juros.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865-002.143/79
Acórdão nº 101-71.826

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como nenhuma razão nova trouxe o apelante, adoto como razão de decidir a bem lançada decisão da autoridade recorrida proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira, Dr. ADELMO MARTINS SILVA, que a seguir me permito transcrever:

"Agiu com acerto o Fiscal autuante. As obrigações provenientes do IPI oneraram a conta de resultado. Logo, houve redução do lucro tributável. A legislação admite a apropriação de despesas pagas ou incorridas durante o ano-base. As últimas, que é o caso sob exame, são despesas realizadas no ano-base, mas o seu implemento ocorre em exercício subsequente, por força de disposição legal ou contratual. A permissibilidade para sua dedução condiciona-se, porém, ao efetivo pagamento das obrigações na data de seu vencimento ou, pelo menos, durante o exercício de correspondência. É a exegese contida no artigo 162 e seus parágrafos, do Decreto nº 76.186/75, de 02/09/75. Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 174/74. Portanto, incensurável o procedimento fiscal. Acerto houve também, quanto ao aproveitamento da escrituração contábil do ano-base de 1977. A falta de apresentação de declaração não arreda a tributação com base no lucro real, quando este é apurável em elementos confiáveis legalmente estabelecidos. Na ausência de escrituração, como ocorreu no ano-base de 1978, o Direito Positivo consagra o arbitramento do lucro como forma de apuração da matéria tributável, segundo dispõe o artigo 149, do Decreto nº 76.186/75.

O assunto em exame requer, realmente, conhecimentos técnicos especializados em termos fiscal-contábeis. Seria de iniciativa do síndico valer-se, na ausência desses conhecimentos, como afirma, da assistência de terceiros habilitados. Na essência, não apresentou razões e provas concretas sobre qualquer ponto que pudesse determinar o reposicionamento da matéria tributável. No mérito, volta-se a dizer: o procedimento fiscal calca-se em elementos detectáveis nos próprios livros contábeis e fiscais da falida. Nada há passível de correção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865-002.143/79

Acórdão nº 101-71.826

No tocante à revelação da multa, postulada pelo síndico, vale produzir tópicos do parecer do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. J.M. de Arruda Alvim Neto, exarado no processo nº 25.636/73, como segue:

"O art. 121 (CTN) define o sujeito passivo da obrigação tributária que é o devedor "de tributo ou penalidade pecuniária". Logo, a penalidade pecuniária é, também, elemento constituinte da obrigação tributária, indubitavelmente.

De outra parte, o art. 139, do CTN define o crédito tributário, que decorre da obrigação principal, salientando-se, ainda, que, segundo o magistério de ALIOMAR BALEEIRO "na técnica legislativa do C.T.N. a obrigação principal consiste no dever jurídico de pagar tributo ou pena pecuniária" (v. Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 1970, 1a. ed.; comentário ao art. 139, pág. 439)".

Em outro passo:

"Ora, se pena pecuniária integra o conceito de crédito tributário e, se no art. 188 fala-se, pura e simplesmente, em crédito tributário, sem restrição alguma, devemos concluir que, em face do Código Tributário Nacional, não há mais a liberação, para a massa falida, do pagamento das penas pecuniárias, agregadas a tributo."

Conclui:

"4) afigura-se que as penas pecuniárias devem ser cobradas nas falências, diante das disposições do CTN (arts. 139 e 188) que não mais admitem interpretação dada ao art. 23, III, da Lei de Falências; no que diz respeito a pena pecuniária, de origem tributária, não mais vigora o art. 23, III, valendo, exclusivamente, para outras penas administrativas;"

Finalmente, a dispensa de juros, a que alude o artigo 26 da Lei das Quebras, somente se aplica no caso de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, fato esse detectável durante a execução da falência. Todavia, consoante se vê no Auto de fls. 5/6, não houve exigência de juros, uma vez que, na hipótese presente, estes só passarão a ser devidos após o vencimento da dívida, nos precisos termos do artigo 2º, da Lei nº 5.421/68."

Ratificando o que reiteradamente temos afirmado, podemos acrescentar que mesmo para aqueles que sustentam a vigên-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865-002.143/79

Acórdão nº 101-71.826

cia do art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), a multa não pode ser excluída na fase administrativa, pois tal disposição apenas estabelece que a multa fiscal não concorrerá com os demais créditos ao monte na falência. Sabemos, todavia, que a habilitação na falência é, na realidade, uma fase muito posterior ao exame da legitimidade do lançamento, dado situar-se na fase de cobrança.

O provimento do recurso para excluir a multa corretamente aplicada, poderia, como argutamente lembrou o ex-Vice-Presidente deste Conselho, Dr. HARRY CONRADO SCHÜLLER, desfigurar a infração praticada, de que é conseqüente, pois sua eventual dispensa tornaria inviável sua exigibilidade dos administradores, nos casos de responsabilidade solidária (art. 134 do CTN) ou responsabilidade pessoal (art. 135 e 137 do CTN), inclusive obstaria eventual ação criminal contra os mesmos.

É de observar-se ainda que, dado o colegiado não decidir condicionalmente, se a multa for dispensada, mesma na hipótese de reversão do estado falimentar, a Administração Fiscal jamais poderia vir a exigir o seu montante.

A tese da minoria, levada a extremos (pois nem se quer admite a sua aplicação), como muito bem salientou o Douto Procurador da Fazenda Nacional, junto à 3a. Câmara deste Conselho, Dr. HÉLIO DE FARIAS, ao pronunciar-se nos autos do Processo nº 811-51.760/76, implicaria em tornar o contribuinte imune à multa, o que seria legislar contra legem, eis que a imunidade decorre da Constituição, que, em dispositivo algum prevê a nova hipótese.

Finalmente, a jurisprudência deste Conselho, como tal entendida o conjunto de decisões reiteradas e uniformes, é pela manutenção da multa aplicada, pois as duas únicas decisões discrepantes (Acórdãos nºs 103.P-01.661 e 103-02.126, ambos da 3a. Câmara, sendo este último citado no voto vencido) foram reformados pela Instância Especial, não chegando a produzir qualquer efeito.



ao recurso.

Rejeitando o pedido de perícia, nego provimento


AMADOR OUTEREZO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RE
LATOR.